

ESTATUTO DA OAB

ÉTICA PROFISSIONAL

1. ATIVIDADE DA ADVOCACIA

a) Atividades privativas de advogado (art. 1º EOAB)

São atividades privativas a postulação ao Poder Judiciário e atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A impetração de habeas corpus não é atividade privativa de advogado. Os contratos constitutivos de pessoas jurídicas exigem a assinatura de advogado para o seu registro.

b) Atos praticados por pessoas não inscritas (art. 30, I e II, EOAB)

1. Pessoa não inscrita
2. Advogado impedido no âmbito do impedimento (art. 30, I e II, EAOAB)
3. Advogado suspenso (art. 37 EAOAB)
4. Advogado licenciado (art. 12, EAOAB)
5. Atividade incompatível com a advocacia (art. 28, EOAB)

c) Licenciamento (art. 12, EOAB)

d) Advogados Públicos

Os advogados públicos estão sujeitos ao Estatuto e ao Código de Ética. O Poder de punir o advogado público, por falta ética, não funcional e relacionada à atividade de advocacia é exclusivamente da OAB.

e) Atividades do estagiário (art. 29 REGOAB)

A atividade acessória pode ser praticada isoladamente pelo estagiário, desde que receba autorização ou substabelecimento do advogado responsável.

f) Princípios que devem nortear a atividade de advocacia

1. Pessoaalidade
2. Confiabilidade
3. Sigilo profissional
4. Exclusividade
5. Não mercantilização

A apresentação da procuração fora do prazo, bem como a prorrogação devem ser justificados. A renúncia é ato privativo do advogado em qualquer fase do processo, que implica na omissão do motivo e exige responsabilidade pelo prazo máximo de 10 dias.

Procedimento da renúncia:

1. Notificação do cliente, preferencialmente por carta com AR
2. Informar ao juízo

O prazo de responsabilidade deve ser contado a partir da notificação ao cliente.

Revogação é ato privativo e unilateral do cliente que exige a ciência inequívoca do advogado e não impõe nenhum prazo de responsabilidade posterior. Nos dois casos, renúncia e revogação, o advogado faz jus aos honorários contratados e sucumbenciais proporcionais.

g) Substabelecimentos

No substabelecimento com reservas, o substabelecimento não pode contratar honorários sem a intervenção do substabelecete. O substabelecimento sem reservas exige o prévio conhecimento e consentimento do cliente.

h) Direitos do advogado (art. 7º EOAB)

Inviolabilidade do escritório, inc. II

Sustentação oral, inc. IX

i) Imunidade profissional

O advogado nunca responde processo criminal por injúria ou difamação no exercício da advocacia.

j) Desagravo

É concedido pelo conselho seccional competente para todo advogado que foi violado no seu exercício profissional. O advogado não pode recusar o desagravo público.

1. Publicidade

Art. 28 e SS, Código de Ética da OAB

Discrição e moderação.

Não pode constar no anúncio: fotos, valores de serviços, promoção etc.

Mala direta: apenas para clientes, amigos ou pessoas que previamente autorizem e desejem receber. Quanto ao conteúdo: somente informações relativas a alteração de endereço, dados de comunicação ou conteúdo jurídico de caráter informativo e didático.

2. Sigilo profissional (arts. 25, 26, 27 CED e 7º XIX, EOAB)

O advogado tem o direito de recusar-se a depor como testemunha quando tem conhecimento dos fatos em virtude da relação profissional, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Sobre a inscrição na OAB

Art. 8º EOAB: requisitos da inscrição.

- Só é possível impedir a inscrição do bacharel em direito por manifestação de 2/3 do Conselho Seccional;
- Prestar compromisso perante o Conselho;
- A inscrição (principal) é feita no Conselho Seccional (Estadual), a subsecção não faz inscrição. Deve ser feita no domicílio profissional (pretenso) do bacharel; na

falta de domicílio profissional a inscrição pode ser feita no Conselho Seccional no local do domicílio civil.

- Inscrição suplementar: além da principal o advogado deverá promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade quando este exceder 5 processos por ano (não são anos de ingresso da ação, mas o número de ações sob responsabilidade do advogado naquele ano).
- Intervenção judicial. Efetiva representação pelo advogado em juízo, se dá com a efetiva participação e não simplesmente a juntada de procuração (quando assina petição, ou participa de atos do processo). Mais que cinco intervenções ensejam necessidade de inscrição suplementar.
- Cada inscrição gera uma anuidade, que é recolhida pelo Conselho Seccional.
- Cancelamento da inscrição: por requerimento do advogado (não é necessário justificar); por morte do advogado; por penalidade de exclusão; perda de qualquer dos requisitos necessários à inscrição; exercício de atividade incompatível em caráter duradouro;
- Cancelado o número de inscrição, este não se restabelece.
- Para a reinscrição, não é necessário reapresentar todos os requisitos, não é necessário reapresentar as provas documentais, e de regra também não é necessário refazer o exame de ordem; é necessário prestar novamente o compromisso.
- Se o cancelamento da inscrição foi resultado da pena de exclusão o exame de ordem deverá ser refeito.
- Licença profissional: hipóteses de autorização: requerimento motivado do advogado; exercício de atividade incompatível em caráter temporário; doença mental curável. A licença é temporária, mas não tem prazo máximo.
- Inscrição do estagiário: dois requisitos a menos: aprovação de exame de ordem e da comprovação do bacharelado. Um requisito a mais: precisa ser admitido em curso regulamentado, nos dois últimos anos do curso ou depois do bacharelado e antes da inscrição na OAB. A inscrição do estagiário deve ser feita no local do Conselho Seccional no Estado onde está localizado seu curso jurídico.
- **Incompatibilidade art. 28 EOAB:** proibição total. Quem exerce atividade incompatível não pode exercer advocacia nem em causa própria. Atividades incompatíveis: chefes do poder executivo, membros da mesa diretora da casa legislativa: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretário. Membros do judiciário, MP, membros dos TCs (com poder de decisão: conselheiros e auditores), os que exercem função de julgamento em órgãos da administração pública (quem julga processo administrativo). Ocupantes de cargo de direção (chefia: ministros, secretários de Estado, secretários municipais) na administração pública direta ou indireta. Ocupantes de órgão vinculado a qualquer órgão do poder judiciário ou que exercem serviços notariais e de registros. Os que exercerem atividade policial de qualquer natureza. Militares na ativa. Funcionário público que lida com atividade tributária. Ocupantes de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.
- **Impedimento art. 30 EOAB:** proibição parcial.

CANCELAMENTO (Art. 11 do EAOAB)

- a) Pedido advogado
- b) Exclusão – de ofício
- c) Falecimento
- d) Atividade incompatível com a advocacia
 - Antes da inscrição
 - Depois da inscrição: cargo definitivo: cancelamento;
cargo temporário: licenciamento.
- e) Perda dos requisitos

LICENCIAMENTO (Art. 12 EA)

É a interrupção temporária da inscrição:

- a) Pedido justificado do advogado;
- b) Quando o advogado passar a exercer de forma **temporária** atividade **incompatível** com a advocacia;
- c) Doença mental curável.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Só advogados podem ser sócios. Sociedade que tem sócio não advogado é irregular, e constitui infração ético-profissional. A sociedade ganha personalidade com o registro da sociedade, que é feito no Conselho Seccional da OAB, não é feito na junta comercial nem no cartório. Sociedade de fato não é irregular.

Sociedade irregular: que tem membro não advogado e a que tem registro em local distinto da OAB.

Responsabilidade civil dos sócios para com a sociedade: subsidiária e ilimitada. A sociedade de advogados não pode adotar formas comerciais (ex. S/A). Entre os sócios a responsabilidade é solidária.

Filial da sociedade de advogados: só é filial se for instalada em outro estado. O mesmo advogado não pode integrar mais de uma sociedade no mesmo Estado, seja matriz ou filial.

Os serviços são prestados individualmente, mesmo que o contrato de prestação de serviços seja feito em nome da sociedade, o instrumento de procuração é feito nominalmente a cada advogado.

Advogados de uma mesma sociedade de advogados não podem advogar para clientes com interesses opostos. Se sobrevêm conflito de interesses (art. 18 CEOAB), o advogados devem escolher um dos clientes renunciando ao outro.

Nome da sociedade de advogados: deve ser o nome ou parte de pelo menos um advogado responsável. A sociedade não pode adotar nome fantasia. Advogado responsável é o que exerce a administração e gerencia da sociedade. Não é possível a utilização de abreviação do nome da sociedade.

Só é possível a sociedade utilizar o nome de sócio falecido se houver expressa previsão no contrato social, se o contrato for silente a sociedade deverá ter seu nome alterado. O mesmo deve ser feito no caso de exercício de atividade incompatível por período duradouro. Se o sócio está de licenciado da advocacia, não será necessário

alterar o nome da sociedade mas deve-se averbar a licença no contrato social da sociedade.

Advogado associado: celebra com a sociedade um contrato de associação, e fará jus a receber o que ficar firmado no contrato; tal situação não permite a exploração do trabalho do advogado. (art. 39 RGOAB). Os contratos de associação devem ser averbados no Conselho Seccional competente. Também não é permitido ocultar o vínculo empregatício no contrato de associação. O advogado associado não está vinculado a jornada de trabalho, não percebe salário fixo, nem atende à subordinação hierárquica.

Nenhum advogado tem subordinação técnica. Mesmo com vínculo empregatício. O salário base do advogado é determinado por convenção ou acordo coletivo (pelos sindicatos de cada categoria). A OAB não participa do acordo para fixação do salário base.

Jornada do advogado empregado: 4h/dia e 20h/semana. A jornada pode ser aumentada por acordo ou convenção coletiva da categoria ou caso o advogado seja contratado em regime de dedicação exclusiva (só pode ter um vínculo de emprego, mas pode prestar serviço sem vínculo empregatício). A ampliação poderá ser de até 8h/dia e 40h/semana. A hora-extra do advogado empregado deve ser remunerada com no mínimo 100% de adicional. Jornada noturna é de 20h às 5h com adicional de 20%.

ASSOCIADO – não é sócio, associa-se a causas ou demandas da sociedade de forma contínua e tem o seu nome previsto no contrato constitutivo, sob a denominação de "associado" e com percentual de honorários definido para participação nos resultados. Não há vínculo de emprego.

IMPEDIMENTO, COMPATIBILIDADE E EXCLUSIVIDADE

Impedimento (30, I e II EOAB) – é a limitação (proibição parcial) para o exercício da advocacia. Servidores públicos e integrantes do poder legislativo são impedidos de exercer a advocacia.

30, I – servidores públicos não podem patrocinar ações contra a fazenda pública que os remunera;

30, II – integrantes do poder legislativo não podem patrocinar causas contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.(empresas públicas, fundações públicas, concessionárias, permissionárias, etc).

Obs. Parágrafo único do art. 30 – os docentes (professores...) de cursos jurídicos não sofrem os impedimentos do art. 30, I.

Obs. Art. 28, I – (incompatibilidade) membros integrantes da mesa diretora (e seus substitutos legais) o poder legislativo.

Obs. O impedimento de um dos sócios da sociedade de advogados se estenda à sociedade? Resposta: o impedimento de sócio é de caráter pessoal e não se estende à sociedade, exigindo-se apenas que o sócio impedido não participe daquele processo.

Parágrafo único do art. 4º: Não nulos atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento. Sendo este responsabilizado por danos causados pelo cliente e perante a OAB.

Incompatibilidade – art. 28. proibição total para o exercício da advocacia. Não pode advogar nem mesmo em causa própria. É requisito para a inscrição na OAB, não exercer atividade incompatível com a advocacia (art. 4º, V). A inscrição do estagiário na OAB segue o mesmo requisito. A incompatibilidade pode surgir depois da inscrição na OAB, a inscrição pode ser cancelada (caráter definitivo - segundo o art. 11) ou o advogado poderá ser licenciado (caráter temporário - art. 12).

Obs. O afastamento temporário do cargo ou função considerado incompatível permite o exercício da advocacia? Resposta: não, enquanto o advogado não provar que se desligou definitivamente do cargo ou função incompatível continuará proibido totalmente de exercer a advocacia, mesmo que não exerça esse cargo ou função temporariamente.

Obs. Os membros do poder judiciário estão incompatibilizados (por força do art. 28, II) porém, a ADI 11... exclui os juízes eleitorais.

Dica para identificar incompatibilidade: verificar se o cargo ou função possibilita mácula captação de clientela e ou trafico de influências.

Exclusividade – (art. 29) os cargos máximos da advocacia pública exigem dedicação exclusiva, não permitindo o exercício da advocacia privada durante o período da investidura.

Princípio da exclusividade: Não é permitido exercer ou anunciar qualquer outra atividade conjuntamente com a advocacia. Espaços físicos separados e publicidade (anúncios e cartões).

RESPONSABILIDADE

Criminal: individual

Disciplinar: individual – a sociedade de advogado não será julgada pelo TED

Civil: sendo a contratada a PJ, quem responde é a PJ

- ✓ Os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitada, ou seja primeiro responde a sociedade, depois os sócios. A responsabilidade entre os sócios é solidária, salvo se o contrato previr de forma diferenciada.
- ✓ O cancelamento de um dos sócios deverá alterar o contrato social.
- ✓ O licenciamento só averba, o cancelamento altera.

Sociedade	Sócio
	Advogado Associado (se une a sociedade, sem vínculo de emprego, para participação de resultados devendo a associação se averbada no contrato social)
	Advogado empregado independência profissional isenção técnica

INFRAÇÕES E SANCOES DISCIPLINARES

(EOAB arts. 34 a 43)

Sanções possíveis no processo disciplinar (art. 35):

1. Censura – pode ser convertida em advertência quando houver circunstância atenuante (art. 40), como primariedade, ter cometido a infração em defesa da prerrogativa da função, exercer cargo ou função na OAB, não há condenação direta à advertência, é substitutiva, vantagem: a advertência não fica registrada, é verbal;
2. Suspensão – proíbe o exercício da advocacia em todo o território nacional, pelo período mínimo de 30 dias e máximo de 12 meses. Depende de trânsito em julgado de condenação. **Exceções:** quanto ao prazo de suspensão, permanecem suspensos até que cesse o motivo da suspensão, mas o mínimo continua sendo de 30 dias, (art. 34) XXI – prestar contas ao cliente; XXIII – anuidade da OAB, XXIV – inépcia profissional (cometer erros reiterados da língua portuguesa ou da técnica jurídica), neste último caso, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Quando o advogado é suspenso por inépcia ele volta a exercer a função com o mesmo número na OAB, já que a pena não foi de cancelamento. Quando suspenso o advogado deverá substabelecer com reservas ou não (a depender do tempo da suspensão), não cabe renúncia.
3. Exclusão – implica no cancelamento do número de inscrição após a manifestação favorável de 2/3 do conselho seccional competente, permite que o excluído volte ao exercício da advocacia por meio de nova inscrição, desde que cumpra os requisitos previstos no art. 11, §2º e §3º. A volta a exercer a atividade advocatícia coaduna com a Constituição Federal, que não permite pena perpétua.
4. Multa – sanção acessória, só pode ser aplicada em conjunto com a censura ou suspensão, na presença de circunstância agravante.
5. Reabilitação – é restaurar a sua primariedade. Tem dois requisitos para poder requerer: deve ser aguardar um ano depois do cumprimento da sanção; apresentar provas de bom comportamento. (art. 41). Parágrafo único: "quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da reabilitação criminal".

Quando não se aplicar suspensão ou exclusão, aplica-se a censura.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Arts. 68 a 77 (EOAB) – (código de ética)

Competência: Conselho Seccional do local da infração. Salvo se ela for cometida sob o Conselho Federal ou quando o representado for membro do Conselho Federal ou presidente de Conselho Seccional, que passará a ser competência do Conselho Federal.

Órgãos da OAB: Conselho Federal, Conselho Seccional, Subseções, Caixa de Assistência.

- Quando a subseção for integrada por um conselho (mais de 100 advogado inscritos) poderá instaurar e instituir Processo Disciplinar, mas não pode julgar.

- O processo disciplinar é sigiloso até o seu término (corre em segredo de justiça), só tendo acesso a ele as partes, o advogado constituído e a autoridade judiciária, e só serão publicadas a exclusão e a suspensão. A sentença da censura não será publicada.

Suspensão preventiva (exceção): aplicada no início do processo, por meio de medida cautelar; aplicada pelo Tribunal de ética do Conselho Seccional onde o advogado tem inscrição da principal; é aplicada quando a infração praticada prejudicar a dignidade da advocacia; o processo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias. Não há proibição para o exercício da atividade durante o processo disciplinar, a não ser por meio de suspensão preventiva, caso contrário deve-se aguardar o trânsito em julgado da condenação. No julgamento dessa medida cautelar não será analisado o mérito, mas apenas os requisitos para admissibilidade desta.

Prazos: para todos os atos deste processo, aplica-se o prazo de 15 dias. O prazo da defesa prévia, poderá ser prorrogado pelo relator, ao seu juízo.

Importante! Em processo disciplinar utiliza-se subsidiariamente o Código de processo penal e nos não disciplinares as regras do procedimento comum e da legislação processual civil, nesta ordem.

Defesa oral (sustentação oral)

Direitos do advogado art. 7º EOAB, IX, antes do voto do relator. Na dispositivo de lei diz que é após, mas deve ser lido antes.

Procedimento disciplinar: na seção de julgamento, depois do voto do relator.

Recursos

O Conselho Seccional é primeiro grau e o Conselho Federal é segundo grau. O Conselho Seccional é formado pelo presidente e pelo Tribunal de Ética Disciplinar.

São motivos de recursos ao Conselho Federal: decisões não unânimes do Conselho Seccional; decisões contrárias às regras da OAB (mesmo que unânimes); unânimes que apresentem divergência jurisprudencial.

Prescrição

Prescrição da pretensão punitiva (ordinária) – 5 anos contados da data da constatação oficial do fato (data do protocolo da representação).

Prescrição intercorrente (dentro do processo) – aplicada a todo processo paralisado por mais de três anos, dependendo de despacho ou decisão.

Revisão

Pode ser requerida após o trânsito em julgado da sentença condenatória quando houver erro de julgamento ou condenação baseada em prova falsa.

Crime infamante (vem de infâmia, desonra): crime que abala a confiabilidade. Não existe rol de crimes infamantes. Não é considerado idôneo quem foi condenado por crime infamante, salvo se reabilitado. A inidoneidade só pode ser declarada por 2/3 Conselho Seccional (do local da inscrição?).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EOAB 22 a 26 CE 35 a 43. Art. 36 CEOAB.

Tem caráter alimentar. São crédito especial. Os honorários podem ser pactuados ou arbitrados em juízo. Os pactuados devem ser contratados por escrito, não convencionalizada a forma de pagamento dos honorários eles devem ser satisfeitos 1/3

no começo, 1/3 quando da decisão de 1º grau, e 1/3 ao final. Quando o advogado não consegue receber do seu cliente, pode requerer que o juiz arbitre o valor, que não deverá ser abaixo do valor de tabela. Quem cobra valor menor que o permitido, incorre em aviltamento, concorrência desleal. É competência do Conselho Seccional arbitrar honorário em processo disciplinar. A tabela é feita e alterada por cada Conselho Seccional.

Honorários arbitrados: feito no caso de não haver contrato escrito. Ação de arbitramento de honorários. É necessária a renúncia do mandato. Não é possível a cobrança de honorários em juízo em causa própria. Os parâmetros serão os da tabela de honorários.

Honorários de sucumbência – são os honorários pagos ao advogado da parte vencedora (credor), pela parte perdedora. De 10 a 20% sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação. É possível convenção para divisão dos honorários de sucumbência. Nesse caso é possível a execução dos honorários nos próprios autos do processo e pode atuar em causa própria.

Contrato com cláusula de cota lites – contrato de risco. Condicionado ao sucesso da demanda, *ad exitum*. Características: preferencialmente pagos em dinheiro, excepcionalmente permitido o recebimento em bens do cliente, desde que contratado por escrito e comprovada a sua impossibilidade financeira. O advogado não pode receber mais do que o cliente quando aos honorários pactuados forem acrescidas verbas sucumbenciais. Não são admitidos títulos de crédito para cobrança de honorários. Devem ser proporcionais ao êxito. Uma vez fixado contrato em cota lites não é possível pedir o arbitramento pelo juiz.

Somados todos os honorários inclusive os de sucumbência, o proveito econômico do advogado não pode ser superior ao do cliente.

No caso de revogação ou renúncia os honorários são devidos proporcionalmente aos atos praticados. Proporção que atingem inclusive os honorários de sucumbência.

Revogação do mandato (pelo cliente)

Renúncia – o advogado nunca deve informar as razões da denúncia. O advogado deve informar ao cliente e é responsável a partir daí, pelos próximos dez dias, pelos atos no processo.

Retenção de valores: pode ser feita pelo advogado se houver autorização por escrito no contrato. Alternativa: em caso de suspeita de não pagamento o advogado pode juntar ao processo o contrato de prestação de serviços e pedir ao juiz que retenha o valor devido.

Prazo de prescrição para intentar ação de cobrança de honorário – 5 anos contados a partir de qualquer situação que demonstre o fim da relação com o cliente. No caso de fixação judicial ou de sucumbência, o prazo começa do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Art. 25 – EA (Lei 11.902/09 alterou o art. 25, incluiu a letra A)

- a) Vencimento contrato
- b) Trânsito em julgado – decisão
- c) Ultimação extrajudicial
- d) Desistência/ transação
- e) Renúncia/ revogação
- f) Honorários proporcionais
- ✓ Pretensão da ação de prestação de contas do advogado ao cliente por quantias recebidas dele ou de terceiros em nome dele.
- ✓ Título mercantil: - Duplicata; Nota promissória
- ✓ Protesto - VEDADO qualquer título

ORGANIZAÇÃO DA OAB

Serviço público que não tem vínculo hierárquico nem funcional com qualquer órgão da administração pública.

Natureza jurídica: ADI 3026/06: não é autarquia é instituição pública *sui generis* (ímpar, diferente).

Tem imunidade tributaria total com relação aos bens serviços e rendas. O advogado não tem imunidade, mas se pagar a anuidade fica isento do pagamento da contribuição obrigatória sindical.

Se o advogado não paga a contribuição anual à OAB receberá um processo disciplinar, podendo culminar em pena de suspensão de 30 dias ou até que pague a anuidade, ou pode sofrer uma pena processual (judiciariamente), execução civil contra devedor solvente.

A OAB se divide em:

- **Conselho federal:** art. 51 a 55 EA, art. 62 a 104 RG
 - ✓ Órgão máximo da OAB com sede no Distrito Federal
 - ✓ Último grau recursal
 - ✓ Competências: dispor sobre a identificação dos advogados; dispor sobre os símbolos privativos da advocacia; intervir nos conselhos seccionais sempre que notar descumprimento às regras do Estatuto; fixar as regras para o exame de ordem, em provimento; representar em juízo ou fora dele os interesses coletivos e individuais dos advogados; ajuizar ações coletivas em nome dos advogados; participar dos concursos públicos de abrangência nacional ou interestadual; encaminhar a lista sêxtupla para preenchimento dos cargos nos tribunais, de âmbito nacional, ou interestadual, vedada a inclusão de membro de órgão da OAB.
 - ✓ Órgãos:
 - a) Conselho Pleno (art. 74 ao 83 RG); Presidente do Conselho Federal. Instiui comissões.
 - b) Órgão Especial do Conselho Pleno (art. 84 ao 86 RG); Vice Pres. Conselho Ferderal. Julga recursos.
 - c) 1ª, 2ª e 3ª Camaras Recursais (87 ao 97 RG); 1ª: Secretário Geral, julga incompetências e impedimentos; 2ª: S.G. Adjunto, uniformiza decisões; 3ª: Tesoureiro, julga recursos relativos à sociedades de advogados.
 - d) Diretoria (98 e 99 RG);

e) Presidente (art. 100 RG).

- **Conselho seccional:** art. 56 a 59 EA, art. 105 a 114 RG
 - ✓ Competências: valor da anuidade; regular o exame de ordem; definir a tabela mínima de honorários advocatícios; definir o traje dos advogados; deferir a inscrição dos advogados; criar/intervir na subseção e na Caixa de Assistência dos Advogados (para intervir precisa de um quorum de 2/3); participar das bancas de concursos públicos dos Tribunais Estaduais; indicar a lista sêxtupla para preenchimento dos cargos nos Tribunais Estaduais, vedada a inclusão de membros da OAB.

- **Subseção:** 60 e 61 EA, art. 115 a 120 RG
 - ✓ Vinculado ao conselho Seccional. Tem por objetivo ajudá-lo no cumprimento de suas funções.
 - ✓ Requisito: mais de 15 advogados inscritos na região.

- **Caixa de Assistência dos Advogados:** 62 EA e art. 121 a 127 RG
 - ✓ Órgão social da OAB;
 - ✓ Órgão estadual, mas tem personalidade jurídica própria;
 - ✓ Necessário mais de 1.500 advogados inscritos no Estado para sua criação;
 - ✓ No caso de extinção o patrimônio da Caixa se incorpora ao patrimônio do Conselho Seccional;

1. SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Conceito: é a união de dois ou mais advogados para a formação de uma pessoa jurídica.

- ✓ O sócio remanescente terá 180 dias para indicar novo sócio, sobe pena de extinção da sociedade.
- ✓ Não há sucessão de quotas da sociedade.
- ✓ Estagiário não pode ser sócio.
- ✓ Exclusivamente advogados.
- ✓ A sociedade adquire personalidade jurídica do registro dos seus estatutos/ atos constitutivos do Conselho Seccional da OAB onde esta tenha sede.
- ✓ É vedado o uso do nome fantasia.
- ✓ É vedado o uso do nome do falecido sem que o contrato social autorizasse.
- ✓ Onde estiver inscrita a sociedade todos os sócios devem ser inscritos.
- ✓ Para abertura de filial deve ocorrer a averbação no contrato social da matriz e o arquivamento do conselho seccional do local onde se instalar a filial.
- ✓ O mesmo advogado pode integrar mais de uma sociedade em diferentes Estados, contudo não poderá integrar mais de uma sociedade no mesmo Conselho Seccional.

- ✓ Os sócios da mesma sociedade (ou unidos em caráter permanente) não poderão defender em juízo clientes com interesses opostos, sob pena de caracterizar tergivestação (patrocínio simultâneo). (Art. 34, II, EA)